

(Ac.2a.T-683/79)

NT/mftn

O tempo de serviço mencionado no Aviso 64, da CMTC, exigido para a concessão de aposentadoria, é o efetivamente prestado à própria Empresa, por força das Instruções regulamentadoras, previstas e baixadas doze dias após a edição do referido Aviso.

Revista conhecida e provida para julgar-se improcedente a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4719/78 em que é Recorrente a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e Recorrido JOSÉ LOURENÇO SOBRINHO.

"Entendendo que o Aviso nº 64, da Reclamada, não condicionou a concessão da complementação da aposentadoria aos 30 anos de trabalho prestados a ela unicamente, o Eg. Tribunal, da 2a. Região, proveu o recurso do reclamante para julgar procedente a reclamação (fls.74/75).

Irresignada, vem de revista a reclamada (fls.79/86), alegando prescrição do direito do autor e pretendendo violados os arts. 85 e 1090, do Código Civil, o § 2º, do art. 153, da Constituição Federal, e o art. 11, da CLT, além de divergentes arestos que menciona.

Recebida a revista pelo r. despacho de fls. 90, o reclamante ofereceu as contra-razões de fls. 95/99, opinando a d. Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e improvimento."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, quanto à preliminar de prescrição, face ao prejudgado 48 deste C. Tribunal.

CONHEÇO DO RECURSO, no entanto, propriamente no mérito pelos arestos divergentes de fls. 83/85.

O aviso 64, com as instruções que o regulamentam, condicionou ao empregado, para adquirir direito à

PROC. Nº-TST-RR-4719/79

à complementação de aposentadoria, ter prestado, ao mínimo, 30 anos de efetivo serviço à reclamada, e que incorre nos autos, razão pela qual deu provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta que julgou improcedente a ação.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho, relator, conhecer do recurso, e no mérito à unanimidade, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Brasília, 24 de abril de 1979

Presidente

C.A. BARATA SILVA

Relator

NELSON TAPAJÓS

"AD HOC"

Clientel

Procurador

JOSÉ MARIA CALDEIRA

VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO ORLANDO COUTINHO, QUANTO AS PRELIMINARES DE CONHECIMENTO.

Preliminar de prescrição.

Trata-se de prestações sucessivas, prescrevendo parcelas e, não, o direito em si mesmo, nos termos do Prejulgado nº 48, deste Tribunal, como corretamente decidido.

Não conhece.

Complementação de aposentadoria.

Os acórdãos de fis. 83784 tratam todos de aposentadoria com menos de 30 anos de serviço. Não é, porém esta a hipótese dos autos que discute ser ou não devida a complementação a quem trabalhou mais de 30 anos, embora apq nas 19 anos e 26 dias para a reclamada. Divergentes, porten

to, não o são.

Demais disso, os arestos restantes são todos de Turmas deste Tribunal, não servindo para embasar o recurso de revista.

Igualmente, não há que se falar em violação literal das normas apontadas.

Não Conheço.

Ministro ORLANDO COUTINHO

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA			
Em	01	de	6 de 19 79
<i>[Handwritten Signature]</i>			